



PARECER PROCURADORIA Nº 1142/2024

SEI: 24.0.000045971-9

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5053032-83.2023.8.24.0000/SC

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para providências, o Ofício nº 5595133 (1531887), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde é comunicada a Decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5053032-83.2023.8.24.0000/SC**, suscitado pelo representante do Ministério Público de Santa Catarina nos autos da Apelação / Remessa Necessária nº 0302460-55.2017.8.24.0030/SC, também em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Em sede de julgamento do citado Incidente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, julgá-lo procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 4.739, de 26 de junho de 2016, do Município de Imbituba, por violação aos artigos 145, II; 150, I; 144, §6º; 22, X, todos da Constituição Federal, e aos artigos 39, inciso I, 128, inciso I, 8º, inciso IV, 50, §2º, inciso I, e 107, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Do espelho da movimentação processual, bem como do teor da Certidão juntada a este Processo (1533172), denota-se que em 19/11/2024 ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão em comento.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo de lei do município de Imbituba por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5053032-83.2023.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria *“suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.”* (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela Ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

Em tempo: ainda que nova lei do município de Imbituba (Lei nº 5.171/2020) tenha revogado expressamente a Lei nº 4.739/2016, objeto do presente incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, entende-se necessário o pronunciamento desta Casa Legislativa quanto à suspensão de sua execução ante a necessidade de se regular as relações havidas no período em que a mesma esteve vigente.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando a apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da Lei nº 4.739/2016, do município de Imbituba, julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5053032-83.2023.8.24.0000/SC.

É o Parecer.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Procuradora-Geral

OAB/SC nº 21.613



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 19/12/2024, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ale.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1542424** e o código CRC **7CA45605**.